



Proc.: 06038/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 06038/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão de Pessoas junto ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: **Adilson José Wiebbelling de Oliveira** – Presidente da Câmara, CPF nº 276.924.502-34;
Valdete de Sousa Savaris - Vereadora, CPF nº 276.859.342-72;
Helena Maria Rodrigues de Queiroz – Vereadora, CPF nº 419.355.602-63;
Vera Lucia Borba Jesuino – Vereadora, CPF nº 763.051.129-91;
Carlos Antônio de Jesus Suchi – Vereador, CPF nº 649.127.794-15;
Francislei Inácio da Silva – Vereador, CPF nº 523.732.582-34;
Rafael Maziero – Vereador, CPF nº 915.718.712-68;
Rogério Sidinei Golfetto – Vereador, CPF nº 561.097.092-04;
Ronildo Pereira Macedo – Vereador, CPF nº 657.538.602-49;
Wilson Deflon Tabalipa – Vereador, CPF nº 276.888.872-91;
Samir Mahmoud Ali – Vereador, CPF nº 028.609.521-10;
Lígia Beatriz Martins – servidora, CPF nº 385.486.072-20;
Vitória Celuta Bayerl – servidora, CPF nº 204.015.582-15;
Ricardo Zancan – servidor, CPF nº 931.850.572-87;
João Paulo Santos Teodoro – servidor, CPF nº 657.114.242-20; e,
Kanitar Santos Oberst – servidor, CPF nº 292.579.508-08.

ADVOGADO: **Castro Lima de Souza**, OAB/RO nº 3048
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: II

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE.
CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA. GESTÃO DE
PESSOAS. EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS.
DESVIO DE FUNÇÃO. IRREGULARIDADES
SANADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1. Os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não devendo reunir, em seu plexo de atribuições, aquelas de caráter técnico ou administrativo, às quais se destinam, por sua vez, os cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Inteligência do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.
2. A descrição das atividades do cargo em comissão constitui aspecto essencial de sua criação, que somente se pode dar mediante lei, dada a reserva legal absoluta, ficando vedada a delegação dessas atribuições a ato infralegal. Inteligência do art. 37, inciso V, c/c. art. 48, inciso X, da CRFB.
3. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que:

a) no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, **comprove nestes autos**: i) a homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados, em quantitativo suficiente a fazer cessar as irregularidades constatadas neste processo; ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos; iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18;

b) a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, aprovados no certame mencionado na alínea supra, **abstenha-se de** nomear servidores para cargos em comissão cujas atribuições sejam de caráter técnico ou administrativo, as quais somente poderão ser executadas pelos servidores efetivos, sem prejuízo de nomeação destes para cargos em comissão, em atendimento ao percentual mínimo definido no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n. 4.832/18, acrescido pela Lei n. 4.889/18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

c) que adote, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da notificação deste acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a fazer constar em lei a descrição das atribuições dos cargos comissionados constantes da estrutura administrativa da Câmara Municipal, em observância ao art. 37, inciso V, e ao art. 48, inciso X, da Constituição Federal.

II – Recomendar que sejam implantados canais de incentivo à participação popular, com utilização de portais na rede mundial de computadores, aplicativos, ouvidorias, pesquisas de opinião pública (etc.), com o envolvimento de associações de bairros e outros segmentos da sociedade civil organizada, de modo que os municípios possam efetivamente sugerir propostas e exercer o controle social da gestão pública municipal.

III – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, instruindo o ofício com cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento das determinações a ele destinadas.

IV – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, à Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena.

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar o envio dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas.

VII – Cumpridas as determinações supra, apensar estes autos ao processo das contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, relativo ao exercício de 2017 (autos de n. 1590/18), com fundamento no disposto no art. 62, inciso II, § 1.º, c/c o art. 70, inciso I, do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em Substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício



Proc.: 06038/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 06038/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão de Pessoas junto ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2017
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: **Adilson José Wiebbelling de Oliveira** – Presidente da Câmara, CPF nº 276.924.502-34;
Valdete de Sousa Savaris - Vereadora, CPF nº 276.859.342-72;
Helena Maria Rodrigues de Queiroz – Vereadora, CPF nº 419.355.602-63;
Vera Lucia Borba Jesuino – Vereadora, CPF nº 763.051.129-91;
Carlos Antônio de Jesus Suchi – Vereador, CPF nº 649.127.794-15;
Francislei Inácio da Silva – Vereador, CPF nº 523.732.582-34;
Rafael Maziero – Vereador, CPF nº 915.718.712-68;
Rogério Sidinei Golfetto – Vereador, CPF nº 561.097.092-04;
Ronildo Pereira Macedo – Vereador, CPF nº 657.538.602-49;
Wilson Deflon Tabalipa – Vereador, CPF nº 276.888.872-91;
Samir Mahmoud Ali – Vereador, CPF nº 028.609.521-10;
Lígia Beatriz Martins – servidora, CPF nº 385.486.072-20;
Vitória Celuta Bayerl – servidora, CPF nº 204.015.582-15;
Ricardo Zancan – servidor, CPF nº 931.850.572-87;
João Paulo Santos Teodoro – servidor, CPF nº 657.114.242-20; e,
Kanitar Santos Oberst – servidor, CPF nº 292.579.508-08.

ADVOGADO: **Castro Lima de Souza**, OAB/RO nº 3048
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: II

RELATÓRIO

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Trata-se de auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Vilhena, compreendendo o período de janeiro a agosto de 2017, sob a gestão do senhor Adilson José Wiebbelling de Oliveira (Vereador Presidente), com o objetivo de verificar a regularidade da nomeação e atribuições dos servidores que compõem a estrutura administrativa do ente fiscalizado, à luz do disposto no art. 37, *caput*, incisos II e V, da Constituição Federal e da legislação de regência.

A auditoria teve os trabalhos realizados *in loco* e, uma vez concluída, o Corpo Técnico apresentou relatório inicial (ID=544133), no qual constatou algumas irregularidades, as quais detalhou nos itens 2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.2.5.1 e 2.2.5.2 da peça técnica, compreendendo, em síntese:

- a) nomeação de servidores comissionados para o desempenho de atribuições de natureza técnica e administrativa;
- b) nomeação excessiva de servidores comissionados, em quantidade desproporcional à de servidores efetivos;
- c) nomeação de servidores comissionados para o exercício de atividades externas, de “marketing político” dos vereadores, bem como de atividades de natureza administrativa rotineira;
- d) diversos servidores comissionados em desvio de função;
- e) diversos servidores comissionados em desvio de lotação.

Diante disso, o Corpo Instrutivo pugnou pela expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR) dos agentes públicos apontados no relatório, e pela determinação ao Presidente da Câmara Municipal para que adotasse medidas com o fim de sanar as impropriedades.

Esta Relatoria, em consonância com a Unidade Técnica, nos termos do Despacho n. 0546/2017-GPCPN (ID=550565), determinou que o senhor Presidente do Poder Legislativo do Município de Vilhena sanasse as graves irregularidades detectadas, bem como a realização da audiência dos indicados como responsáveis. Em adendo, determinou o envio de cópia do relatório técnico à Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Em atendimento ao despacho, o Departamento da 2ª Câmara expediu os mandados de audiência,¹ com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Os responsáveis² apresentaram justificativas,³ as quais foram analisadas pela Unidade Técnica, em um segundo relatório (ID=632980) que, ao final, em que pese considerar elidido o desvio de lotação, concluiu pela permanência das demais irregularidades, nos seguintes termos:

IV. CONCLUSÃO

160. Após a análise das alegações e documentos apresentados pelos jurisdicionados versando sobre as irregularidades constatadas em Auditoria Ordinária na gestão de pessoal desencadeada junto ao PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA, compreendendo o período de Janeiro a Agosto de 2017, sob a gestão do senhor ADILSON JOSÉ WIEBBELLING DE OLIVEIRA – PRESIDENTE, com escopo de verificar a regularidade da composição da estrutura administrativa do ente fiscalizado, à luz do disposto no art. 37, caput, incisos II e V, da CF, constata-se que permanecem as seguintes irregularidades:

4.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA (CPF nº 276.924.502-34), POR:

*4.1.1) Infringência ao art. 37, incisos II e V, da CF c/c o arts. 3º, parágrafo único e 9º, e art. 10, parágrafo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 24.10.1996 (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e com o art. 3º, inciso V, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/2017/TCE-RO, por agir de forma livre, consciente e deliberada (discricionária), nomeando servidores sem concurso público para o cargo de **CONTROLADOR GERAL**, não propiciando dessa forma a autonomia, independência e a efetividade do Sistema de Controle Interno (SCI) no âmbito da Câmara Municipal de Vilhena;*

*4.1.2) Infringência ao art. 37, incisos II e V, da CF c/c o arts. 3º, parágrafo único e 9º, e art. 10, parágrafo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 24.10.1996, e com o Anexo II da Lei Municipal nº 4.080/2015 (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), bem como aos princípios de administração pública da proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade administrativa por agir de forma livre, consciente e deliberada (discricionária), no sentido de indicar e/ou autorizar a nomeação de servidores comissionados para os cargos de **ASSESSOR DE APOIO LEGISLATIVO, ASSESSOR DAS COMISSÕES E ASSESSOR JURÍDICO**, cujos servidores desempenham atribuições técnicas e administrativas incompatíveis com as funções de Direção, Chefia e Assessoramento, em grave ofensa e burla a regra do Concurso Público pois deveriam essas atividades estarem sendo executadas por Advogado, Contador e Agentes Administrativos concursados;*

4.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA (CPF Nº

¹ Conforme certidão registrada sob o ID=559802.

² Adilson José Wiebbelling De Oliveira, Rafael Maziero, Samir Mahmud Ali, Francislei Inácio Da Silva, Carlos Antônio De Jesus Suchi, Vera Lúcia Borba Jesuino, Ronildo Pereira Macedo, Rogério Sidinei Golfetto, Valdete De Sousa Savaris, Wilson Deflon Tabalipa, Helena Maria Rodrigues De Queiroz, João Paulo Santos Teodoro, Ricardo Zancan, Kanitar Santos Oberst, Lígia Beatriz Martins e Vitória Celuta Bayerl.

³ Conforme certidão registrada sob o ID=585042.

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

276.924.502-34), *SOLIDARIAMENTE COM OS DEMAIS VEREADORES: RAFAEL MAZIERO (CPF Nº 915.718.712-68), SAMIR MAHMOUD ALI (CPF Nº 028.609.521-10), FRANCISLEI INACIO DA SILVA (CPF: 523.732.582-34), CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI (CPF Nº 649.127.794-15), VERA LUCIA BORBA JESUINO (CPF Nº 763.051.129-91), RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF Nº 657.538.602-49), ROGERIO SIDINEI GOLFETTO (CPF Nº 561.097.092-04), VALDETE DE SOUSA SAVARIS (CPF Nº 276.859.342-72), WILSON DEFLON TABALIPA (CPF Nº 276.888.872-91) E HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (CPF Nº 419.355.602-63), POR:*

4.2.1) *Infringência ao art. 37, incisos II e V, da CF c/c o arts. 3º, parágrafo único e 9º, e art. 10, parágrafo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 24.10.1996 (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), bem como aos princípios de administração pública da proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade administrativa por agirem livre e conscientemente no sentido solicitar/exigir e indicar a nomeação dos assessores de maneira desproporcional e desarrazoada, ao destinarem apenas 12,63% dos cargos públicos da Câmara Municipal de Vilhena a servidores efetivos (CONCURSADOS), posto que foram nomeados apenas 12 (doze) servidores efetivos e os de livre nomeação (servidores comissionados) totalizam 83 (oitenta e três), burlando a norma constitucional que prevê a realização de CONCURSO PÚBLICO para a investidura e provimento de cargos públicos;*

4.2.2) *Infringência ao art. 37, incisos II e V, da CF c/c o arts. 3º, parágrafo único e 9º, e art. 10, Parágrafo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 24.10.1996 (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), bem como aos princípios de administração pública da proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade administrativa por agirem livre e conscientemente no sentido solicitar/exigir e indicar a nomeação de 36 (trinta e seis) ocupantes de cargos comissionados (Assessor Parlamentar) que realizam “atividades externas”, de “marketing político” dos vereadores e outros de natureza administrativa rotineira, estas últimas deveriam ser realizadas por servidores efetivos aprovados por meio de concurso público.*

4.2.3) *Infringência ao artigo 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c o art. 32-A da Lei*

Municipal nº 3.488/2012, de 05.06.12, e a Portaria nº 078/2015, de 10.03.15 (Desvio de função), em virtude de provimento de cargos comissionados para a execução de atividades alheias as funções/atribuições de direção, chefia e assessoria, os quais por sua natureza deveriam ser ocupados por servidores aprovados em concurso público, conforme abaixo relacionados:

TABELA IV – DESVIO DE FUNÇÃO POR SEÇÃO ADMINISTRATIVA X RESPONSABILIDADE DA CHEFIA IMEDIATA

I-GABINETES DOS VEREADORES

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR CARLOS ANTÔNIO DE JESUS SUCHI						
Responsável: CARLOS ANTÔNIO DE JESUS SUCHI (CPF nº 649.127.794-15)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

01	107095	Comissão	NATANAEL MOREIRA DE CARVALHO	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim
02	107096	Comissão	CARLOS ANDRÉ ALBUQUERQUE DA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim
03	500036	Comissão	JOSÉ RICARD DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR FRANCISLEI INÁCIO DA SILVA

Responsável: FRANCISLEI INÁCIO DA SILVA (CPF nº 523.732.582-34)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107065	Comissão	ÉRIC JOSÉ OLIVEIRA DE PAULA	CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim
02	107094	Comissão	RODRIGO VIEIRA BRAZ	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADORA HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ

Responsável: HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (CPF nº 419.355.602-63)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108003	Comissão	EUDOXIA SILVEIRA BARRETO NETA SOARES GOMES	ASSESSOR PARLAMENTAR	Recepcionista	Sim
02	108008	Comissão	ROSINEIDE PAULA DA COSTA MODESTO	ASSESSORA PARLAMENTAR	Assessora Política Externa	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR RAFAEL MAZIERO

Responsável: RAFAEL MAZIERO (CPF nº 915.718.712-68)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107098	Comissão	VINICIUS EULALIO	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor de Marketing	Sim



Proc.: 06038/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

			DALLAZEM			
--	--	--	----------	--	--	--

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR ROGÉRIO SIDINEI GOLFETTO						
Responsável: ROGÉRIO SIDINEI GOLFETTO (CPF nº 561.097.092-04)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108001	Comissão	FRANCISCO SARTURI	ASSESSOR PARLAMENTAR	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
02	107084	Comissão	LENITA RODRIGUES CUBAN DE SOUZA	ASSESSORA PARLAMENTAR	Recepcionista	Sim
03	107064	Comissão	PAULO WALTER HATZ	CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR RONILDO PEREIRA MACEDO						
Responsável: RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF nº 657.538.602-49)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
03	108011	Comissão	UDSON CAMARGO	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADORA VALDETE						
Responsável: VALDETE DE SOUSA SAVARIS (CPF nº 276.859.342-72)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108034	Comissão	GRAZIELE DOS SANTOS CARVALHO	ASSESSORA PARLAMENTAR	Assessora Política Externa	Sim
02	108033	Comissão	JOANA PAULA CABRAL DA SILVA	ASSESSORA PARLAMENTAR	Assessora Política Externa	Sim
03	500029	Comissão	NEVIO ANTONIO OLENCHI	ASSESSOR PARLAMENTAR	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADORA VERA LUCIA BORBA JESUINO						
Responsável: VERA LUCIA BORBA JESUINO (CPF nº 763.051.129-91)						

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108023	Comissão	DOMINGOS SÁVIO FERREIRA SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim
02	500037	Comissão	ILZA NORBERTO VIEIRA DE MOURA	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim
03	107089	Comissão	WALDIVINO DE CARVALHO CALAN	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR WILSON DEFLON TABALIPA

Responsável: WILSON DEFLON TABALIPA (CPF nº 276.888.872-91)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108037	Comissão	CLAUDIANA SO MATIAS NASCIMENTO	ASSESSORA PARLAMENTAR	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
01	108036	Comissão	VLADEMIR MIGUEL GOEBEL	CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR SAMIR MAHMOUD ALI

Responsável: SAMIR MAHMOUD ALI (CPF nº 028.609.521-10)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108017	Comissão	MARIA J CONCEIÇÃO SOUZA	ASSESSORA PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim
02	107074	Comissão	MAYCON DOUG VASQUES DA ROCHA	ASSESSOR PARLAMENTAR	Assessor Político Externo	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II-UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Local de Trabalho: DIRETORIA ADMINISTRATIVA						
Responsável: JOÃO PAULO SANTOS TEODORO (CPF nº 657.114.242-20)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107052	Comissão	ALAN RODRIGO TEÓFILO	ASSESSOR DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
02	108031	Comissão	MARIA APARECIDA RAMALHO OLIVEIRA TEIXEIRA	ASSESSOR DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA II	Serviços Gerais/Zeladora	Sim
03	107054	Comissão	MIKELI FERNANDES CUNHA	ASSESSOR DE LICITAÇÕES	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
04	107087	Comissão	PATRICK EDUARDO GIOTTO	ASSESSOR DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA I	Motorista	Sim
05	108000	Comissão	PAULO HENRIQUE DA SILVA ORTIZ ANDRADE	ASSESSOR DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA II	Serviços Gerais	Sim

Local de Trabalho: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO						
Responsável: KANITAR SANTOS OBERST (CPF nº 292.579.508-08)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108014	Comissão	JOSE FERNANDO PRATES	ASSESSOR DE DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO I	Assessor Político Externo	Sim
02	108015	Comissão	HAYSLLA MIKAELLA DO COUTO ARAÚJO	ASSESSOR DE DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO II	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim

Local de Trabalho: DIRETORIA LEGISLATIVA						
Responsável: VITÓRIA CELUTA BAYERL (CPF nº 204.015.582-15)						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

<i>Ord.</i>	<i>Cad.</i>	<i>Vínculo</i>	<i>Nome Completo</i>	<i>Cargo</i>	<i>Função exercida</i>	<i>Desvio de Função</i>
01	107041	Comissão	ELIANE APARECIDA DE SOUZA	ASSESSOR APOIO LEGISLATIVO	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim

Assim caracterizadas as infrações, propôs então a Unidade Técnica o seguinte encaminhamento:

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

161. Considerando que a situação inicialmente detectada na Auditoria Ordinária de Gestão de Pessoal, realizada no exercício de 2017, na Câmara Municipal de Vilhena, não foi devidamente sanada, pois existem atualmente 12 (doze) servidores efetivos e 83 (oitenta e três) de livre nomeação da Presidência, sendo que essa situação de flagrante burla ao CONCURSO PÚBLICO vem se perpetuando no tempo, **o Corpo Técnico entende que esses atos estão sujeitos ao julgamento irregular, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, face ao descumprimento dos preceitos legais insculpidos no art. 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), incisos II e V, da CF, conforme entendimento exarado no Acórdão AC1 - TC 02343/17, Processo nº 00248/14/TCE/RO, no qual se discutiu exaustivamente o mesmo objeto desses autos eletrônicos.**

162. Em ato contínuo, sugere-se que seja determinado ao atual Presidente da Câmara do Município de Vilhena SAMIR MAHMOUD ALI (ou quem porventura venha o substituir no cargo), sob pena de ensejar a aplicação de multa, consoante previsão do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, adotar as seguintes medidas:

I – Comprovar imprescindivelmente, no prazo máximo de 180 dias, a realização de CONCURSO PÚBLICO para o provimento dos cargos efetivos, especialmente os cargos Advogado, Analista de Controladoria (Controlador Geral), Analista de Controladoria (Auditor Interno), Contador, Analista Administrativo (Administração e TI), Analista de Comunicação (Jornalismo e Letras/Libras), Analista de Licitação (Direito), Analista Financeiro (Contabilidade), Analista Legislativo (Direito e Letras) e Motorista, os quais são atualmente designados livremente em comissão pelo Presidente da Casa de Leis, os quais se encontram ocupados transitoriamente por servidores comissionados, tudo conforme previsto nos Anexos I, IX e XIV, da Lei Municipal nº 4.889/2018 e em consonância com o estabelecido no art. 32, da Lei Municipal nº 4.832/2018, comprovando futuramente a exoneração de servidores comissionados que ocupam em regime de transição essas atribuições técnicas e administrativas;

II - Após a nomeação e posse dos candidatos aprovados no CONCURSO PÚBLICO deflagrado, seja comprovado pelo Chefe de Poder que, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos cargos em comissão previstos no Anexo X da Lei Municipal nº 4.889/2018 sejam destinados a servidores efetivos, em consonância com o estabelecido no parágrafo único do art. 3º daquela norma municipal, de modo que se equilibre o número de efetivos com os de livre nomeação;

III - Determinar a adequação do número de servidores nomeados livremente em comissão junto aos gabinetes dos vereadores, podendo ser considerado razoável 1 (um) servidor para ocupar o cargo de CHEFIA DE GABINETE e 2 (dois) de ASSESSOR PARLAMENTAR, recomendando que esses servidores passem a realizar trabalhos que contemplem a Governança Pública, elaborando estudos técnicos, diagnósticos da atuação do poder público e experiências

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

positivas, tendo como referência outros municípios e regiões desse país que adotaram boas práticas e políticas bem sucedidas, pesquisando, implantando e avançando na formulação das propostas orçamentárias (projetos de leis, programas e atividades), beneficiando de fato a coletividade;

IV – Recomendar que sejam implantados canais de incentivo à participação popular, com utilização de portais na rede mundial de computadores, aplicativos, ouvidorias, pesquisas de opinião pública (etc.), com o envolvimento de associações de bairros e outros segmentos da sociedade civil organizada, de modo que os munícipes possam efetivamente sugerir propostas e exercer o controle social da gestão pública municipal.

163. Após o julgamento e os trâmites processuais pertinentes encaminhar estes autos eletrônicos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para verificar o cumprimento da execução de Decisão.

164. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

A seu turno, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 0516/2018-GPETV (ID=682462), no qual, corroborando *in totum* os achados da equipe técnica, observou que a prestação de contas da Câmara Municipal dos Vereadores de Vilhena relativa ao exercício de 2017⁴ se encontra ainda em fase de instrução, arguindo então pela conveniência de se juntar os presentes autos àqueles, de modo a subsidiar a instrução e julgamento das contas de gestão do órgão legislativo, consoante o art. 70, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da apreciação e julgamento destes autos de auditoria. Ao final, opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. **considerado** que **os atos** concernentes à Auditoria de Gestão de Pessoas, levada a efeito no Poder Legislativo de Vilhena/RO, relativa ao **período de janeiro a agosto de 2011** [sic], com objetivo de fiscalizar à regularidade na nomeação e atribuições dos servidores que desempenhavam os cargos da estrutura administrativa do ente fiscalizado a luz do art. 37, da Constituição Federal, **estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação** que regulamenta a gestão eficiente no âmbito da Edilidade Municipal, em face das infrações pontuadas no **relatório conclusivo**, elaborado pela **Unidade Técnica (Id 632980)**, tendo como responsáveis os seguintes agentes públicos:

I.1) itens 4.1.1 e 4.1.2 do relatório técnico Id 632980 imputáveis ao senhor **Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira**, Presidente do Poder Legislativo municipal de Vilhena;

I.2) itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do relatório técnico Id 632980 devem ser imputadas ao senhor **Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira**, Presidente da Câmara de Vereadores, **solidariamente** com os demais vereadores **Rafael Maziero, Samir Mahmoud Ali, Francislei Inacio da Silva, Carlos Antonio de Jesus Suchi, Vera Lucia Borba Jesuino, Ronildo Pereira Macedo, Rogerio Sidinei Golfetto, Valdete de Sousa Savaris, Wilson Deflon Tabalipa e Helena Maria Rodrigues de Queiroz**;

⁴ Trata-se do Processo n. 1590/18, em tramitação nesta Corte e sob minha relatoria, ainda pendente de análise inicial pelo Corpo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II. **aplicada multa, individualmente**, ao senhor **Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira**, Presidente da Câmara de Vereadores Municipal de Vilhena, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das infringências legais narradas nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do relatório técnico Id 63298;

III. **aplicada multa, individualmente**, aos senhores **Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira**, Presidente da Câmara de Vereadores, **solidariamente** com os demais vereadores **Rafael Maziero, Samir Mahmoud Ali, Francislei Inacio da Silva, Carlos Antonio de Jesus Suchi, Vera Lucia Borba Jesuino, Ronildo Pereira Macedo, Rogerio Sidinei Golfetto, Valdete de Sousa Savaris, Wilson Deflon Tabalipa e Helena Maria Rodrigues de Queiroz**, em virtude das infringências contidas nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do relatório técnico Id 632980;

IV. Expedida **Determinação aos responsáveis, para adoção das medidas propugnadas às fls. 802/809 do documento Id 632980**, que devem ser acompanhadas pela Secretaria de Controle Externo da Corte de Contas;

V. **Determinada a juntada aos presentes autos as Contas do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Vilhena** (Proc. nº 01590/2018-TCE-RO), que se encontra em fase de instrução processual, na forma preconizada no art. 62, III, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas, para subsidiar a apreciação e o julgamento das mesmas pelo Tribunal.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Preliminarmente, cumpre ressaltar a atecnica contida no encaminhamento do Corpo Técnico, no sentido do “*juízo irregular, nos termos do artigo 16, III, ‘c’, da Lei Complementar nº 154/96*”. É que o dispositivo em comento se refere ao julgamento de contas, contendo a alínea ‘c’, em particular, a previsão de julgamento irregular em face de dano ao erário. Confira-se (em destaque):

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) **dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;**
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ora, como visto, não se trata, *in casu*, de um processo de contas, mas de um processo de fiscalização, razão pela qual o dispositivo em comento resta inaplicável. De toda sorte, não evidenciou o Corpo Instrutivo a ocorrência de dano aos cofres públicos, o que franquearia a conversão do feito em tomada de contas especial, acaso existente, em linha com o disposto no art. 44 da mesma lei, sendo esta medida requisito lógico para que este colegiado pudesse efetivamente promover o julgamento das contas dos responsáveis.

Demais disso, muito embora se posicionando pela permanência da maior parte das infrações apontadas, no segundo relatório, não propôs a Unidade Técnica a cominação de pena pecuniária aos responsáveis, restringindo-se a sugerir determinações e recomendações ao atual Presidente daquela Casa legislativa.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, endossando o encaminhamento da equipe de auditores, pugnou também pela aplicação de multa aos envolvidos, em face das irregularidades identificadas, ressaltando porém a não quantificação de dano ao erário pela Unidade Técnica – o que impossibilita a conversão do feito. Em contrapartida, propôs a juntada do processo, ao final, aos autos da prestação de contas da Câmara de Vilhena do mesmo exercício, com fulcro no “*art. 62, III, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas*”.

Assim fazendo, o MPC recupera uma importante função de toda fiscalização empreendida pelo órgão de controle externo, mediante a realização de inspeções e auditorias, qual seja, a de subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, na dicção do art. 70, inciso I, do RITCERO. Trata-se de peculiar hipótese de reunião de processos para se evitar a prolação de decisões conflitantes, típica do controle externo, diferentemente do que sói ocorrer no processo civil, nos termos do art. 55 e ss. do diploma processual pátrio, porquanto a sua junção dar-se-á mesmo após decidido o processo de fiscalização, com a eventual cominação de multa, consoante os §§ 1.º e 2.º do art. 62 e o art. 64, ambos do RITCERO.

Em se adotando a proposta do MPC, ter-se-á ajustada a perspectiva de julgamento das contas dos responsáveis, no bojo do aludido processo de prestação de contas de gestão, visto que, uma vez reconhecidas e não sanadas as irregularidades divisadas nestes autos de auditoria, ante sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

gravidade, haverá fundamento bastante para inquirar as contas dos gestores envolvidos, somente cuidando de se evitar a aplicação de sanção em duplicidade.

Faz-se preciso, entretanto, apreciar em detalhe as imputações em testilha, a fim de confirmar sua ocorrência e sua remanescência.

1. Quanto às irregularidades atribuídas isoladamente ao Vereador Presidente

No primeiro relatório técnico (fl. 30 do ID=54133), o Corpo Instrutivo delineou a ocorrência de duas irregularidades imputadas ao senhor Adilson José Wiebbelling de Oliveira, na condição de Presidente da Casa Legislativa, como sendo:

2.1.5.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA (CPF nº 276.924.502-34), POR:

(i) *Infringência ao art. 37, incisos II e V, da CF c/c o arts. 3º, parágrafo único e 9º, e art. 10, parágrafo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 24.10.1996 (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) e com o art. 3º, inciso V, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/2017/TCE-RO, por agir de forma livre, consciente e deliberada (discricionária), nomeando servidores sem concurso público para os cargos de **Controlador Interno e Assistente de Controladoria**, não propiciando dessa forma a autonomia, independência e a efetividade do Sistema de Controle Interno (SCI) no âmbito da Câmara Municipal de Vilhena;*

(ii) *Infringência ao art. 37, incisos II e V, da CF c/c o arts. 3º, parágrafo único e 9º, e art. 10, parágrafo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 24.10.1996, e com o Anexo II da Lei Municipal nº 4.080/2015 (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), bem como aos princípios de administração pública da proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade administrativa por agir de forma livre, consciente e deliberada (discricionária), no sentido de indicar e/ou autorizar a nomeação de servidores comissionados para os cargos de **Assessor de Apoio Legislativo, Assessor das Comissões, Assistente de Protocolo Geral, Assistente de Cerimonial e Eventos, Assistente da Assessoria Jurídica e Chefe de Contadoria**, cujos servidores desempenham atribuições técnicas e administrativas incompatíveis com as funções de Direção, Chefia e Assessoramento, em grave ofensa e burla a regra do Concurso Público pois deveriam essas atividades estarem sendo executadas por Advogado, Contador e Agentes Administrativos concursados;*

Calha observar, de plano, que as duas irregularidades são essencialmente de mesma natureza, a saber: a nomeação de servidores para cargos comissionados cujas atribuições são de caráter técnico e administrativo, incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento que devem preencher o plexo de atribuições dos cargos de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, inciso V, da Carta da República.

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Com a diferença de que, em se tratando do cargo de controlador interno, houve infringência também ao dever de garantia da independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público – dever este previsto no art. 3.º, inciso V, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Acerca dessa nomeação, especificamente, cabem alguns apontamentos. É preciso considerar que o cargo efetivo de controlador interno foi criado pela Lei municipal n. 3488/12, estipulando-se a transitoriedade do existente cargo em comissão de mesma natureza, a ser extinto a partir do provimento daquele, mediante concurso público, nos termos do art. 32 daquele diploma, *in verbis*:

Art. 32. O cargo de provimento em comissão de Controlador Interno será automaticamente extinto quando da posse do Controlador Interno do quadro de provimento efetivo.

Referido dispositivo, no entanto, foi revogado expressamente pela Lei municipal n. 4.080/15, a qual igualmente modificou os anexos da lei anterior, no tocante à estrutura administrativa do órgão legislativo e à descrição das atividades dos cargos efetivos, sem, todavia, alterar a previsão legal dos cargos comissionados. O efeito prático dessa medida de revogação do cargo efetivo de controlador interno então criado foi tornar uma vez mais permanente um cargo comissionado em vias de extinção, reencetando um vício antes corrigido.

Em que pese a manifesta incompatibilidade constitucional de semelhante ato legislativo, não se pode olvidar, primeiramente, que os atos legislativos consistem em manifestação da soberania popular e detêm presunção de constitucionalidade, de modo que atos administrativos praticados sob sua égide não podem ser simples e diretamente tachados de infrações, a ponto de subsidiar a responsabilidade e eventual punição do agente público, sem que se tenha posto em causa, previamente, seu fundamento de validade.⁵

⁵ Convém recordar, ademais, os limites de apreciação da constitucionalidade de atos normativos, por parte desta Corte de Contas, os quais se restringem, consoante o enunciado de n. 347 da Excelsa Corte constitucional (em pleno vigor), ao afastamento da aplicação de tais normas como fundamento para os atos de gestão objeto de controle externo, no caso concreto – sem, contudo, implicar a declaração de inconstitucionalidade dessas normas legais e, menos ainda, sua exclusão do ordenamento pátrio. Semelhante prerrogativa deriva do poder implícito atribuído aos órgãos autônomos de controle para fazer valer suas competências, e bem assim, acompanha o dever de todos os Poderes e órgãos estatais de cumprir e fazer

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Desta feita, conquanto se deva, de toda sorte, determinar a correção dessa irregularidade – qual seja, o provimento de um cargo cuja previsão legal está em desconformidade com a Constituição –, não se pode de pronto responsabilizar o gestor que, no uso de suas atribuições, dá cumprimento a comando normativo que preze de aparente validade.

Ao demais, é importante observar, como destacado pelo Corpo Instrutivo em seu primeiro relatório, que a Lei municipal n. 4.080/15 está em vigor desde março de 2015, e que o período da presente fiscalização compreendeu os meses de janeiro a agosto de 2017, quando, em nova legislatura, o senhor Adilson de Oliveira se tornou Presidente da Casa legislativa. Destarte, se o vício reside não somente na nomeação para um cargo, mas na própria previsão legal deste cargo, certo é que a irregularidade tem origem anterior à gestão sob fiscalização, com raízes em uma disfuncionalidade estrutural da Câmara, que bem reconheceu a Comissão de Auditoria, e para a qual sugeriu determinações, a título de correção – e não multa, como quer o *Parquet* especializado.

No mesmo sentido, se a infringência imputada ao senhor Adilson de Oliveira consiste em “*agir de forma livre, consciente e deliberada (discricionária), nomeando servidores sem concurso público para os cargos de **Controlador Interno e Assistente de Controladoria**, não propiciando dessa forma a autonomia, independência e a efetividade do Sistema de Controle Interno (SCI) no âmbito da Câmara Municipal de Vilhena*”, forçoso é reconhecer que a garantia de autonomia dos controladores mediante a instituição de carreira própria com provimento por meio de concurso público é providência que não se adota e se efetiva de imediato, de modo que, com uma auditoria deflagrada logo no início da legislatura, não seria razoável exigir a efetivação dessa garantia desde logo.

Esta é a razão pela qual, quer-se crer, não tenha a equipe técnica encaminhado a sanção do gestor em comento, senão apenas a determinação para que este realizasse concurso público, em prazo razoável, com a posterior comprovação da posse dos aprovados, a fim de sanar a irregularidade (parágrafo 36 do ID=544133; parágrafo 43 do ID=632980).

No ensejo, vale consignar que, por ocasião da descrição da irregularidade remanescente, após a análise das defesas, o segundo relatório técnico mencionou somente a nomeação de Controlador Geral, no item 4.1.1. Isso se deu em face do quanto verificado nas fls. 35/37 da relação atualizada dos

cumprir a Constituição, no espaço de suas funções, interpretando-a. Cf. Pet 4656, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017.

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

servidores comissionados da Câmara Municipal, encaminhada junto com o Ofício n. 094/2018/GP/CVMV (ID=629800), que atestam haver somente uma servidora para compor a Controladoria, nomeada pela Portaria n. 152/2018, de maio do corrente ano, em conformidade com a nova legislação em vigor (Lei 4.832/18). Com a ausência de servidores de carreira, o que se tem é, com efeito, a permanência da irregularidade, porquanto a dita Controladora Geral estaria concentrando as atividades de cunho técnico, embora sujeita a um vínculo *ad nutum*.

Com relação ao cargo de “Assistente da Assessoria Jurídica”, tal como apontado no relatório preliminar, é igualmente relevante coligir algumas observações. Referido cargo passou a constar da estrutura básica do órgão legislativo prevista Lei municipal n. 3.488/12 com a alteração promovida pela Lei municipal n. 3.813/14, modificando os Anexos III, V e VI (às fls. 08, 09 e 10 e ss. do ID=539750), a qual, excluindo a descrição das atividades dos cargos comissionados da lei, inseriu naquele diploma normativo o art. 32-A, com a seguinte redação:

Art. 32-A. A descrição das atividades dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança serão regulamentadas por ato do Presidente do Poder Legislativo.

Assim, esse dispositivo legal se encontra em manifesto conflito com o art. 37, inciso V, e com o art. 48, inciso X, da Carta da República, porquanto a descrição das atividades do cargo constitui aspecto essencial de sua criação – voltado exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento –, que somente se pode dar mediante lei, dada a reserva legal absoluta, ficando vedada a delegação dessas atribuições a ato infralegal.⁶

Não obstante, essa incompatibilidade perdurou, mesmo após as alterações promovidas pela Lei municipal n. 4.080/15, a qual manteve o cargo na estrutura da Câmara, e foi logo seguida pela Portaria n. 078/2015 que, com supedâneo no aludido art. 32-A, trouxe a descrição das atividades dos cargos em comissão, incluindo a de “Assistente da Assessoria Jurídica” (fl. 273 do ID=527899):

- Manter a organização e atualização das atividades da Assistência;
- Controlar atos administrativos, elaboração de expediente, relatórios e outros documentos de interesse do Gabinete do Prefeito;
- Elaborar despachos interlocutórios e decisórios a serem proferidos pelos superiores nos processos encaminhados à sua apreciação;
- Providenciar o expediente a ser assinado ou despachado pela Assessoria Jurídica;

⁶ Cf. a respeito os precedentes do Pretório Excelso: ADI n. 4125/TO, RE n. 591296 e RE n. 864458.

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- Organizar, catalogar e manter o arquivo de documentos para melhorar a busca de informações;
- Despachar com o Assessor Jurídico, sempre que necessário, para assinatura de documentos;
- Elaborar e encaminhar resposta de ofícios e memorandos às Unidades Administrativas e Gabinete de Vereadores;
- Manter atualizado os dados da Assessoria Jurídica comunicando as ocorrências e irregularidades ao superior imediato para providências;
- Proceder registro e controle de entradas e saídas de documentos e processos, inclusive, protocolo e distribuição;
- Emitir informações de despachos em assuntos de sua competência ou que lhe sejam delegados;
- Auxiliar o Assessor Jurídico na elaboração de pareceres, análise de processos administrativos, minutas de contratos, convênios, projetos de leis, portarias e outros de natureza jurídica; e
- Desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Assessor Jurídico que se coadunem com o cargo que exerce.

O questionamento feito acerca desse cargo, como dos demais, reside no caráter predominantemente técnico e administrativo de suas atribuições, tornando-se incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão.

Situação semelhante se dá com o cargo de “Assessor Jurídico da Presidência”, já presente no organograma da Lei n. 3.488/12, em sua redação original (fls. 239 e 252/253 do ID=527899), e mantido com a reformulação superveniente promovida pela Lei n. 4.4080/15 (fls. 216 e 218 do ID=527899), bem como com o cargo de “Assessor Jurídico das Comissões”, advindo da Lei n. 3.813/14 (fls. 08/09 do ID=539750) e preservado como tal por aquela. A descrição das atividades de ambos os cargos em comento tampouco figurou na Lei n. 4.080/15, figurando na aludida Portaria n. 078/2015 (fls. 265/266 do ID=527899).

O Corpo Instrutivo, ao tratar de ambos os cargos, considera justificável a existência de um Assessor Jurídico da Presidência por entender que a confiança do Presidente seria um requisito essencial para o desempenho de suas atividades, adotando posição diversa, porém, em relação ao cargo de Assessor Jurídico das Comissões, ante a natureza técnico-jurídica de suas funções, a quais poderiam ser desempenhadas por servidores concursados, empossados no cargo de Advogado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

De todo modo, as atribuições desses dois cargos em comissão correspondem às do cargo efetivo de Advogado, o qual já existia, pelo menos desde a Lei municipal n. 3.488/12 (fl. 240 do ID=527899), tendo sido mantido com as alterações da Lei municipal n. 4.080/15 (fl. 220 do ID=527899), caracterizando assim a irregularidade. E a correspondência é tal que algumas das atividades tem idêntica redação, como se pode ver na tabela comparativa abaixo:

Quadro comparativo das atribuições Conforme a Lei municipal n. 4.080/15 e a Portaria n. 078/2015		
Advogado	Assessor Jurídico da Presidência	Assessor Jurídico das Comissões
	<ul style="list-style-type: none">Assessorar a Presidência no planejamento, na organização, na supervisão e na ordenação das atividades da Câmara;	
<ul style="list-style-type: none">Prestar assistência às autoridades da instituição na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores;	<ul style="list-style-type: none">Prestar assistência às autoridades da instituição na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores;	<ul style="list-style-type: none">Prestar assistência às autoridades da instituição na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores;
<ul style="list-style-type: none">Assegurar juridicamente os órgãos da instituição, orientando sobre os procedimentos que deverão ser adotados, para solução dos problemas de natureza jurídica;		
<ul style="list-style-type: none">Prestar assistência jurídica em nível de supervisão e coordenação, oferecendo orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis, decretos e regulamentos;	<ul style="list-style-type: none">Prestar assistência jurídica em nível de supervisão e coordenação, oferecendo orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis, decretos e regulamentos;	<ul style="list-style-type: none">Prestar assistência jurídica em nível de supervisão e coordenação, oferecendo orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis, decretos e regulamentos;
<ul style="list-style-type: none">Orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas;		
<ul style="list-style-type: none">Examinar e informar processos, emitindo pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores, para submetê-los à apreciação da autoridade competente;	<ul style="list-style-type: none">Examinar processos, emitindo pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores, para submetê-los à apreciação da autoridade competente;	
	<ul style="list-style-type: none">Exarar pareceres ou prestar informações nos documentos, processos e proposições que lhe forem encaminhados;	<ul style="list-style-type: none">Exarar pareceres ou prestar informações nos documentos, processos e proposições que lhe forem encaminhados;
<ul style="list-style-type: none">Examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudências, normas legais e outros, estudando	<ul style="list-style-type: none">Examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudências, normas legais e outros, estudando sua	<ul style="list-style-type: none">Examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudências, normas legais e outros, estudando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

sua aplicação para atender os casos de interesse da instituição;	aplicação para atender os casos de interesse da instituição;	sua aplicação para atender os casos de interesse da instituição;
<ul style="list-style-type: none">• Redigir convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros de interesse da instituição, baseando-se nos elementos apresentados pela parte interessada e obedecida à legislação vigente, fiscalizando a sua execução, para garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;	<ul style="list-style-type: none">• Redigir proposições diversas, convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros de interesse da instituição, baseando-se nos elementos apresentados pela parte interessada e obedecida à legislação vigente, fiscalizando a sua execução, para garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;	
<ul style="list-style-type: none">• Redigir ou elaborar documentos, minutas e informações de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-los na defesa dos interesses da instituição;		
	<ul style="list-style-type: none">• Dar assistência às comissões no que tange a elaboração de proposições sujeitas à apreciação do Plenário;	<ul style="list-style-type: none">• Dar assistência às comissões no que tange a elaboração de proposições sujeitas à apreciação do Plenário;
<ul style="list-style-type: none">• Elaborar projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo e outros, e também portarias, regulamentos e registros fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para complementar ou preencher necessidades de diplomas legais;	<ul style="list-style-type: none">• Elaborar projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo e outros, e também portarias, regulamentos e registros fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para complementar ou preencher necessidades de diplomas legais;	<ul style="list-style-type: none">• Elaborar projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo e outros, e também portarias, regulamentos e registros fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para complementar ou preencher necessidades de diplomas legais;
<ul style="list-style-type: none">• Organizar compilações de leis, portarias, jurisprudências firmadas do interesse da instituição e/ou do Município;		
<ul style="list-style-type: none">• Participar de comissões de sindicância e de inquérito administrativo, objetivando requisitos legais e colaborando com autoridade competente, visando a elucidação dos atos e fatos que deram origem às mesmas;		<ul style="list-style-type: none">• Participar de comissões de sindicância e de inquérito administrativo, objetivando requisitos legais e colaborando com autoridade competente, visando a elucidação dos atos e fatos que deram origem às mesmas;
<ul style="list-style-type: none">• Coletar informações ouvindo as testemunhas e outras pessoas envolvidas nos processos de sindicâncias e de inquérito administrativo e tomando medidas, para obter os elementos necessários à defesa da instituição e/ou de pessoas;		<ul style="list-style-type: none">• Coletar informações ouvindo as testemunhas e outras pessoas envolvidas nos processos de sindicâncias e de inquérito administrativo e tomando medidas, para obter os elementos necessários à defesa da instituição e/ou de pessoas;
<ul style="list-style-type: none">• Defender direitos ou interesses em processos judiciais,	<ul style="list-style-type: none">• Defender direitos ou interesses em processos judiciais, encaminhando	

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

encaminhando soluções sempre que um problema seja apresentado, objetivando assegurar a perfeita aplicação da legislação;	soluções sempre que um problema seja apresentado, objetivando assegurar a perfeita aplicação da legislação;	
• Encaminhar processos dentro ou fora da instituição, requerendo seu andamento através de petições, objetivando uma tramitação mais rápida para a solução dos problemas;	• Encaminhar processos dentro ou fora da instituição, requerendo seu andamento através de petições, objetivando uma tramitação mais rápida para a solução dos problemas;	• Encaminhar processos dentro ou fora da instituição, requerendo seu andamento através de petições, objetivando uma tramitação mais rápida para a solução dos problemas;
	• Representar a Câmara em juízo; e	• Representar a Câmara em juízo; e
• Executar outras tarefas correlatas.	• Executar outras atividades compatíveis com o cargo.	• Executar outras atividades compatíveis com o cargo.

Nestes termos, a noção de confiança do Presidente da Câmara não é capaz de elidir o caráter técnico-jurídico das atribuições acima descritas, de modo que também o cargo de Assessor Jurídico da Presidência resta incompatível com o ordenamento jurídico, nesse cenário.

Para além disso, não apenas as atividades de cunho consultivo, como especialmente as de matiz postulatório, relativas à representação judicial e extrajudicial da Câmara, são prerrogativas da advocacia pública, cuja função há de ser estruturada em carreira própria, como previsto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, em que pese a conhecida omissão, neste último dispositivo, acerca da advocacia pública municipal, cuja interpretação, no entanto, deve ser feita de forma extensiva, para incluí-la, quer pelo princípio da simetria entre as esferas político-administrativas, quer pela identidade dessa atuação profissional.⁷ Confirma-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

– É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do

⁷ Referida identidade se depreende da própria redação do art. 182 do Código de Processo Civil, *verbis*: “Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta”. Além disso, diversos são os posicionamentos doutrinários que enxergam a necessidade de estruturação da advocacia pública municipal em carreira, o que vem subsidiando uma proposta de emenda à Constituição, em tramitação no Senado Federal, para tornar expresso o mandamento implícito contido no art. 132, a respeito da advocacia pública municipal (PEC 17/2012). Cf. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105021>. Acesso em: 05dez2018.

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina.

– A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. [...] (ADI 4.843 MC-ED-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015)

Não se pode olvidar, neste ponto, que o fato de esta atividade inerente à advocacia pública eventualmente ser exercida no âmbito do Poder Legislativo tampouco relativiza a exigência de que se suas atribuições devam ser exercidas por servidores de carreira instituída pela Casa de leis, porquanto o próprio STF já reconheceu a constitucionalidade da instituição de tais carreiras pelos órgãos legislativos, a exemplo do seguinte julgado:

[...]

A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do governador. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ de 8-10-1993, e ADI 825 MC, DJ de 2-4-1993. (ADI 1.557, rel. min. Ellen Gracie, j. 31-3-2004, P, DJ de 18-6-2004.)⁸

Pois bem. Reconhecida a ocorrência das irregularidades, é preciso verificar se as medidas tomadas pelo responsável foram bastantes para saná-las. A esse respeito, o Corpo Técnico considerou insuficientes as explicações e mesmo as medidas adotadas para o saneamento, arguindo o seguinte (ID=632980):

[...]

42. Em relação às irregularidades contidas no item 2.1.5.1 em que se questionou o fato de naquela oportunidade ter-se nomeado livremente os cargos de Controlador Interno,

⁸ Cf. também outros julgados: ADI 94/RO e ADI 4070/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Assistente de Controladoria, Assessor de Apoio Legislativo, Assessor das Comissões, Assistente de Protocolo Geral, Assistente de Cerimonial e Eventos, Assistente da Assessoria Jurídica e Chefe de Contadoria, cujas atribuições não eram compatíveis com às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o jurisdicionado não apresentou qualquer argumento factível que justificasse o apontamento. Entretanto, ao se interpretar o conteúdo das Leis Municipais nº 4.832/2018 (ID nº 630611) e 4.889/2018 (ID nº 630619), enviadas posteriormente, nota-se que o reconhecimento da necessidade de regularizar a situação, mas tudo ainda está no plano de intenções, já que muito pouco de fato foi promovido para alterar a situação que foi observada na auditoria.

43. Por todo o exposto, é que entende-se que os argumentos não merecem ser acolhidos, devendo ser determinado ao atual Presidente realizar em prazo razoável o Concurso Público e, em seguida, comprovar a posse dos candidatos aprovados, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, corrigindo definitivamente a desproporção entre os cargos comissionados e efetivos que compõem a estrutura funcional-administrativa da Casa de Leis vilhenense.

Com efeito, a Lei municipal n. 4.832/18, promulgada em fevereiro deste ano, manteve na estrutura organizacional da Câmara de Vilhena o cargo de Advogado (conforme Anexos I e II, às fls. 09/10 do ID=630611), com as mesmas atribuições de antes (Anexo VII, fls. 15/16 do ID=630611), situação preservada com a edição da Lei municipal n. 4.889/18 (Anexos I, II e III, fls. 02/03 e 04/05 do ID=630619), em maio. Note-se que, às atribuições anteriores, somaram-se justamente as duas respectivas atividades peculiares aos cargos comissionados de Assessor Jurídico da Presidência e de Assessor Jurídico das Comissões, a saber:

- Assessorar a Presidência no planejamento, na organização, na supervisão e na ordenação das atividades da Câmara;
- Dar assistência às comissões no que tange à elaboração de proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

No mesmo passo, é de se notar que o espectro de cargos de provimento efetivo foi consideravelmente ampliado, justamente de modo a absorver as atividades antes designadas aos cargos comissionados, a exemplo dos cargos de “Analista de Licitação – Direito” e “Analista Legislativo – Direito”, ambos de nível superior, os quais encampam outras atividades de cunho técnico-jurídico existentes no âmbito do Poder Legislativo local, desaparecendo o cargo de Assistente da Assessoria Jurídica; e a exemplo dos cargos de provimento efetivo de “Auditor Interno” e de “Analista de Controladoria”, os quais incorporaram as atribuições antes concentradas no cargo comissionado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

controlador interno, reparando assim a incompatibilidade constitucional anteriormente divisada na legislação de regência.⁹

É de se ressaltar, ademais, que o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Presidência foi mantido na estrutura administrativa da Câmara, e que o cargo de “Diretor Jurídico” parece ter sido criado para gerenciar um órgão interno que reúne os advogados daquela Casa de leis, aparentemente se coadunando com a imposição constitucional de que tais cargos (de Assessor e de Diretor) sejam destinados a funções de direção, chefia e assessoramento, tendo por nota característica o vínculo de confiança com o gestor máximo do órgão.

Diz-se “aparentemente” porque as atribuições desses cargos comissionados não estão contempladas nas novas leis, tendo aliás o art. 34 da Lei n. 4.832/18 mantido o mesmo teor que o art. 32-A da Lei n. 3.488/12, incluído pela Lei n. 3.813/14, subsistindo a incompatibilidade constitucional.

In verbis:

Art. 34. As descrições das atividades dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança serão regulamentadas por Portaria, expedida pelo Presidente do Poder Legislativo.

De todo modo, pelo quantitativo de cargos e funções por unidade administrativa, fixado no Anexo VIII da Lei n. 4.889/18, percebe-se ainda que os cargos comissionados poderão ser providos sem prejuízo do provimento dos cargos efetivos, indicando sua distinção, e, em face do parágrafo único do art. 3.º da Lei n. 4.832/18 (acrescentado pela Lei n. 4.889/18), um mínimo de 5% (cinco por cento) desses cargos em comissão deverá ser preenchido por servidores efetivos.

Em vista disso, conquanto considere tímido o percentual estabelecido, o próprio Corpo Instrutivo reconhece que, uma vez implementadas as mudanças em linha com o preconizado na nova legislação, ter-se-á equacionada a situação em tela, constatando positivamente, também, o regime de transição instituído com as Leis n. 4.832/18 e 4.889/18, em que os cargos comissionados ora existentes serão automaticamente extintos com a posse dos novos servidores efetivos:

[...]

154. Veja que a Lei Municipal nº 4.832/2018 inova de forma positiva ao prever (art. 32) que os cargos que constam do Anexo I, aqueles que devem ser providos por servidores de

⁹ Cf. o ID=630619.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

carreira, são transitórios e que, conforme previsto no Anexo XIV da referida norma, serão extintos quando da posse dos servidores concursados.

155. Verifica-se, a priori, que a intenção legislativa aprovada embora tenha sido muito tímida ao prever que apenas 5% (cinco por cento) dos cargos comissionados poderiam ser ocupados por servidores de carreira na forma constitucional exigida (art. 3º, da Lei Municipal nº 4.889/2018), converge-se ao entendimento da Comissão de Auditoria de que a enorme desproporcionalidade histórica verificada no Legislativo local deve ser corrigida o mais breve o possível e, se colocada em prática, surtirá os efeitos normativos radiantes esperados, pois haverá o então equilíbrio desejado.

156. Convém, entretanto, a essa altura aduzir que se trata apenas de uma intenção, pois de fato nada ainda foi modificado e assim não se pode afastar as irregularidades inicialmente detectadas, com base apenas no Texto das normas analisadas, pois o princípio da legalidade é aquele em que há a perfeita subsunção do caso concreto à norma legal em abstrato, ou seja, é a adequação de uma conduta ou fato concreto (norma-fato) à norma jurídica (norma-tipo), o que por enquanto não se vislumbra no caso sob exame.

[...]

Destarte, malgrado as modificações empreendidas – especialmente o regime de transição instaurado –, sustenta o Corpo Instrutivo não terem sido elididas as irregularidades, na medida em que, no plano fático, ainda perdura o desempenho de atividades técnicas e administrativas por servidores com vínculo precário.

Ora, é preciso divergir do opinativo técnico, neste ponto, pelas mesmas razões expendidas linhas acima, no sentido de identificar parte da falha no bojo do próprio plano normativo – editado em legislatura precedente e objeto de recente correção –, e tendo em conta o início da atual legislatura, quando da fiscalização realizada.

Além disso, se, à altura das defesas então apresentadas, ou mesmo quando da elaboração do derradeiro relatório técnico (datado de junho deste ano), medidas mais concretas ainda não haviam sido tomadas, sobreveio a deflagração de edital de concurso público de provas e títulos em 16 de outubro, com previsão de vagas em número bastante para o provimento dos cargos e prova prevista para 16 de dezembro,¹⁰ o que denota mais do que mera intenção de reparar a disfuncionalidade, somando-se aos esforços já feitos no intuito de resolvê-la.

Isso, por si, reforça a perspectiva da desnecessidade de cominação de sanção ao Presidente da Câmara, apontado como responsável por essas irregularidades, e também acarreta alguma adaptação

¹⁰ Disponível em: <http://www.vilhena.ro.leg.br/edital-para-o-concurso-da-camara.html/view>. Acesso em 06dez2018.

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

nas determinações a serem feitas para se efetive o exato cumprimento da lei, dado que o certame para provimento dos cargos efetivos já está em curso.

Sob estas novas circunstâncias, é bem certo que deverá o responsável ainda comprovar a homologação do certame, a posse e exercício dos aprovados, e a exoneração dos comissionados cujos cargos serão extintos. Em adendo, deverá se abster de nomear servidores para cargos em comissão cujas atribuições sejam de caráter técnico ou administrativo, as quais somente poderão ser executadas pelos servidores efetivos, sem prejuízo de nomeação destes para cargos em comissão, em atendimento ao percentual mínimo definido no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n. 4.832/18, acrescido pela Lei n. 4.889/18.

2. Quanto às irregularidades atribuídas a todos os Vereadores

No relatório técnico inicial (fls. 31 do ID=455133), o Corpo Técnico descreveu duas irregularidades imputadas a todos os Vereadores, quais sejam:

“2.1.5.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADILSON JOSE WIEBBELLING DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA (CPF Nº 276.924.502-34), SOLIDARIAMENTE COM OS DEMAIS VEREADORES: RAFAEL MAZIERO (CPF Nº 915.718.712-68), SAMIR MAHMOUD ALI (CPF Nº 028.609.521-10), FRANCISLEI INACIO DA SILVA (CPF: 523.732.582-34), CARLOS ANTONIO DE JESUS SUCHI (CPF Nº 649.127.794-15), VERA LUCIA BORBA JESUINO (CPF Nº 763.051.129-91), RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF Nº 657.538.602-49), ROGERIO SIDINEI GOLFETTO (CPF Nº 561.097.092-04), VALDETE DE SOUSA SAVARIS (CPF Nº 276.859.342-72), WILSON DEFLON TABALIPA (CPF Nº 276.888.872-91) E HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (CPF Nº 419.355.602-63), POR:

(i) Infringência ao art. 37, incisos II e V, da CF c/c o arts. 3º, parágrafo único e 9º, e art. 10, parágrafo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 24.10.1996 (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), bem como aos princípios de administração pública da proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade administrativa por agirem livre e conscientemente no sentido solicitar/exigir e indicar a nomeação dos assessores de maneira desproporcional e desarrazoada, ao destinarem apenas 14,63% dos cargos públicos da Câmara Municipal de Vilhena a servidores efetivos (CONCURSADOS), posto que foram nomeados apenas 12 (doze) servidores efetivos e os de livre nomeação (servidores comissionados) totalizam 82 (oitenta e dois), burlando a norma constitucional que prevê a realização de concurso público para a investidura e provimento de cargos públicos;

(ii) Infringência ao art. 37, incisos II e V, da CF c/c o arts. 3º, parágrafo único e 9º, e art. 10, Parágrafo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 007, de 24.10.1996 (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), bem como aos princípios de administração pública da proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade administrativa por agirem livre e conscientemente no sentido solicitar/exigir e indicar a nomeação de 57 (cinquenta e sete) ocupantes de cargos comissionados (Assessor Parlamentar I e II) que realizam “atividades externas”, de “marketing político” dos vereadores e outros de natureza administrativa rotineira, estas últimas deveriam ser realizadas por servidores efetivos aprovados por meio de concurso público.” (Destaquei)

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Como se pode notar, a auditoria realizada entre janeiro e agosto de 2017 pelo Corpo Técnico, atribui ao atual Presidente da Câmara e aos atuais Vereadores eleitos (ou reeleitos) em 2016, com a legislatura iniciada em janeiro de 2017, a responsabilidade pela desproporção entre os cargos públicos ocupados por servidores efetivos (14,63%) e comissionados (85,37%), além do desvio de função destes (comissionados), que exercem “atividades externas”, de “marketing político” e outras atividades administrativas rotineiras, que deveriam ser realizadas por servidores efetivos.

Pois bem.

Entendo que não há como atribuir estas irregularidades aos atuais Vereadores. Explico.

Com relação à desproporção entre servidores efetivos e comissionados, tal situação ocorre em razão de assim haver determinado a legislação do Município de Vilhena, conforme consignou o próprio Corpo Técnico no parágrafo 126 do Relatório Inicial (ID=455133). Transcrevo:

126. Por todo o exposto, verifica-se claramente que os cargos públicos disponíveis no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, tanto de servidores efetivos quanto comissionados, conforme dispostos atualmente na Lei Municipal n° 3.488/12[20], de 05/06/12, alterada pela Lei Municipal n° 4.080, de 10/03/2015, estão em gritante desproporcionalidade, com o agravante de que diversas atribuições não estão compatíveis com o cargo criado e nem com a realidade fática em termos gerenciais. (destaquei)

Nota-se, como já discorrido no item 1, que a desproporção ocorreu em razão dos atuais Vereadores obedecerem a legislação municipal pré-existente. Ainda que tal legislação vulnere a regra do concurso público prevista na Constituição Federal, esta (legislação) não foi elaborada pelos atuais Vereadores, que assumiram somente em janeiro de 2017. Verifica-se que a desproporcionalidade foi gerada em razão da legislação municipal, e alterações, elaboradas de 2012 até 2015, período não condizente com o da atual legislatura e objeto da auditoria (janeiro a agosto de 2017). Também, ainda que alguns dos atuais Vereadores fizessem parte das anteriores legislaturas, e que eles tivessem concorrido para a aprovação das alterações legislativas que criaram a desproporcionalidade, não é possível a sua responsabilização, em razão de estarem atuando em sua função tipicamente legislativa. O mesmo se pode dizer do Presidente da Câmara, que assumiu o cargo nessa atual legislatura, e de quem, como já exposto no item 1, não seria razoável exigir o completo reparo dessa falha em espaço tão exíguo de tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Nesse contexto podemos incluir também os servidores comissionados que realizam atividades administrativas rotineiras. Ora, se a legislação municipal (entre 2012 e 2015) assim determinou, não é razoável imputar tal responsabilidade aos atuais Vereadores. Repita-se que não se está aqui a discutir a validade (ou não) das referidas Leis, mas sim a responsabilidade dos atuais Vereadores em relação a elas.

Dito isso, é importante destacar que os atuais Vereadores, assim que tomaram conhecimento das irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, inclusive da possível inconstitucionalidade de tais leis, já que ofendem a regra do concurso público, envidaram esforços para fazê-las cessar.

Isso porquê aprovaram as Leis n. 4.832/18 (ID=630611) e 4.889/18 (ID=630619), que corrigem a desproporcionalidade, e o Presidente da Câmara está promovendo Concurso Público para o provimento de 41 (quarenta e uma) vagas de servidores efetivos, sendo 8 (oito) de nível médio e 33 (trinta e três) de nível superior, para a Câmara Municipal de Vilhena, conforme Edital de Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, de 16 de outubro de 2018.

Assim, no meu sentir, apesar de constatada a irregularidade, não há como imputar responsabilidade (sanção) aos atuais Vereadores e ao Presidente da Câmara, já que não concorreram para sua ocorrência, mas apenas assumiram situação que já estava consolidada antes mesmo de assumirem a legislatura, e já que o Presidente está tomando medidas para sanear a irregularidade. No entanto, conforme já mencionado, impõe-se a determinação de medidas adicionais a fim de que se efetive o completo saneamento das impropriedades ora destacadas.

Possuo o mesmo entendimento, para afastar a responsabilidade dos atuais Vereadores e do Presidente da Câmara, com relação à nomeação de servidores comissionados (Assessor Parlamentar) para o exercício de atividades externas. Vejamos.

As “*atividades externas, inclusive nos Distritos*”, eram atribuições do cargo de Assessor Parlamentar, conforme previsto no anexo VI, da Lei Municipal n. 3.488/12. Ora, tal atividade é própria do Assessor Parlamentar, pois assim se tem um canal direto de comunicação entre a população e a função de vereança, aproximando-a do Legislativo Municipal. Interessante notar que, como base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

comparativa, esta Corte de Contas possui Assessor Parlamentar¹¹, que também realiza atividades externas. Dessa forma, tal atribuição é admitida no nosso ordenamento jurídico, sendo inclusive corroborada pelos nossos tribunais, conforme decisões transcritas pelos responsáveis¹².

Assim, não há irregularidade na atividade externa exercida pelos Assessores Parlamentares.

No entanto, a situação que demanda cautela, e que foi afirmada pelo Corpo Técnico, é de que os Assessores realizam atividade externa de “marketing político”, sendo esta sim, passível de ser configurada como dano ao erário em razão do desvio de função e promoção pessoal do Vereador.

Ocorre que essa demonstração fica a cargo, obviamente, dos agentes responsáveis pela instrução processual. É o que se depreende da chamada distribuição estática do ônus da prova, recepcionada no direito processual brasileiro no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que concretiza o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, inciso LV).

Ao demais, em face dos poderes de fiscalização e investigação atribuídos aos órgãos de controle externo pela Carta Política (art. 71, inciso IV), vê-se claramente que compete a esses órgãos o dever de afastar a aludida presunção de legitimidade dos atos administrativos e de gestão, recolhendo elementos indiciários de sua irregularidade. No que tange à comprovação de prejuízo ao erário, em particular, nos processos de tomada de contas especial, referido encargo se traduz tanto na apuração

¹¹ Art. 20, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 859, de 18 de fevereiro de 2016.

II - Compete ao Assessor Parlamentar, além de outras definidas em resolução:

- a) prestar assessoramento à Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência em assuntos relacionados à celebração de convênios e acordos de intercâmbio institucionais;
- b) acompanhar a tramitação de demandas do Tribunal de Contas junto aos poderes e órgãos estaduais, municipais, órgãos públicos e entidades civis;
- c) realizar pesquisas acerca de expectativas e de demandas destes poderes, órgãos e entidades com relação ao Controle Externo;
- d) assessorar o Tribunal de Contas junto aos poderes e órgãos da Administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional.

¹² TJPR – Órgão especial – DC 820323-0 – Maringá – rel.: Des. NILSON MIZUTA – Unânime – J. 17.12.2012; TJPR – 2ª Câmara Criminal – HCC 1205466-3 – Foz do Iguaçu – Rel.: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA – Unânime – J. 08.05.2014; TJPR - 2ª C. Criminal – HCC - 1305614-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - - J. 11.12.2014; TJ-PR - HC: 13056141 PR 1305614-1 (Acórdão), Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 11 /12/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1482 23/01/2015; TJPR - C. Cível - AC - 1270848-6 - Foz do Iguaçu - Rel. Guido Dobeli - Unânime - J. 12.05.2015.

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dos fatos e na identificação dos responsáveis, como também na quantificação do dano, consoante a redação do art. 8.º da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

Em outros termos, constitui ônus do Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas a comprovação da existência de prejuízo ao serviço público, pela demonstração, por qualquer meio juridicamente idôneo, do descumprimento da jornada de trabalho pelo agente público ou da impossibilidade do exercício de suas atribuições, devendo carrear aos autos elementos de prova que atestem essa situação.

A partir de tais elementos é que o indicado como responsável pode, então, exercer as suas garantias processuais, contrapondo-se às conclusões da unidade técnica e produzindo prova, por sua vez, de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de sua responsabilização, no bojo da dialética processual. Neste sentido, não se poderia exigir, ao revés, do próprio agente fiscalizado a produção de prova de fato contrário ante simples alegações, invertendo o ônus probante, sem que houvesse expressa previsão normativa.

A esse respeito, vale destacar que, no âmbito do controle externo, a inversão do ônus da prova é admitida, por exceção constitucional, por decorrência da omissão no dever de prestar contas que o art. 70, parágrafo único, da CF/88 incumbe ao gestor de dinheiros, bens e valores públicos, cuja correta destinação fica então o responsável obrigado a comprovar, presumindo-se o dano, caso não efetuada a comprovação. Afora essa hipótese restrita, permanece sob a responsabilidade do Corpo Técnico a prova da ilicitude e do dano dela derivado.

Desta feita, os trabalhos de fiscalização se conduzem pela inserção, nos documentos de auditoria, de evidências, as quais são definidas na Norma de Auditoria Governamental – NAG 1113 (Resolução n. 78/TCE/RO-2011), como:

1113 – EVIDÊNCIAS DE AUDITORIA: são elementos de convicção dos trabalhos efetuados pelo profissional de auditoria governamental, devidamente documentados, e que devem ser adequadas, relevantes e razoáveis para fundamentar a opinião e as conclusões.

Por isso, para viabilizar eventual pretensão ressarcitória, faz-se imprescindível a colheita de evidências que apontem, de forma adequada e relevante, para a impossibilidade lógica ou material da prestação de serviço público por parte do agente responsabilizado, demonstrando-se o “marketing



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

político”, com desvio de função e trabalho de promoção pessoal do Vereador, cometidas pelos respectivos Assessores Parlamentares.

Confirmam-se, v.g., os argumentos espostos nos seguintes julgados:

[...]

A Unidade instrutiva se contentou com as comprovações dos pagamentos remuneratórios de ambos os cargos, sem indicar as provas indiciárias da incompatibilidade da jornada de trabalho do servidor, o que comprovaria o quantum a ser glosado e, conseqüentemente, ressarcido (dano). A impossibilidade (ou não) de conciliação (parcial ou integral) dos horários de expediente poderia ser aferida pelo cotejamento, ainda que por amostragem, das folhas de frequência. De se acrescentar que, especificamente na situação analisada, não se poderia exigir dos próprios servidores o ônus de apresentar as folhas de frequência, pois estes documentos, normalmente, permanecem na posse da própria Administração.

Conclui-se, então, diante da total inexistência documental da jornada de trabalho, que a Unidade Instrutiva não se desincumbiu do ônus probatório de apresentar elementos fáticos que comprovariam o prejuízo econômico real sofrido pela Administração, em consequência da ilicitude da acumulação de cargos públicos analisada. Tal falha da fiscalização, nesse ponto – confirmação e quantificação do dano –, não pode ser imputada às partes. (Acórdão n. 80/2015-Pleno, Processo n. 0465/08)

[...]

Compulsando o caderno processual, vê-se que a pretensão ressarcitória fundou-se no simples fato de que os servidores, embora ocupantes de dois ou três cargos públicos, não trouxeram aos autos documentos que pudessem comprovar a compatibilidade de horários, isto é, a acusação foi outrora formulada com esteio apenas em relações nominais de servidores e suas fichas funcionais e financeiras, não tendo a Unidade Técnica se desincumbido do ônus de indicar a existência de indícios quanto à incompatibilidade de horários e/ou à falta da prestação das atividades laborais inerentes às funções apontadas sem contrapartidas.

Partindo do pressuposto equivocado de que competiria ao próprio servidor o ônus da prova da licitude da acumulação, houve, por certo, manifesta insuficiência da colheita de evidências. Na verdade, o ônus probatório de apresentar indícios da existência de elementos fáticos que caracterizassem a ilicitude da acumulação de cargos públicos é encargo dos agentes responsáveis pela instrução processual. Ora, a possibilidade de conciliação dos horários de expediente dos vínculos funcionais acumulados poderia ser aferida pelo cotejamento, ainda que por amostragem, das folhas de frequência. Na situação analisada, não se poderia exigir dos próprios servidores o ônus de apresentar as folhas de frequência, pois estes documentos normalmente permanecem na posse da própria Administração.

[...]

Diante do narrado, e em face tanto do dever legal de fiscalizar atribuído ao órgão de controle externo quanto da distribuição estática do ônus da prova, consoante o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não parece razoável exigir do agente fiscalizado a produção de prova de fato contrário, sobretudo em se considerando sua hipossuficiência ante a máquina estatal, acarretando riscos ao pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

Por estes motivos, é forçoso concluir que o processo de Tomada de Contas Especial demonstrou-se insatisfatório, no mínimo, em um dos seus objetivos precípuos, qual seja: a quantificação do dano, nos termos do art. 8.º da LC n. 154/96.

Neste sentido, mormente para viabilizar a pretensão ressarcitória, seriam imprescindíveis evidências concretas acerca da incompatibilidade de horários e/ou ausências injustificadas dos servidores ao expediente, o que constituiria atividade ilícita por parte dos envolvidos, já que em tais condições

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

restaria evidente o recebimento de remuneração sem a devida contrapartida. Todavia, isso não ficou comprovado na instrução processual, restando, dessa forma, fragilizada a imputação de dano. (Acórdão n. 140/2017-Pleno, Processo n. 1761/10)

No mesmo sentido: Acórdão n. 698/2016-1ª Câmara (Processo n. 3163/13); Acórdão n. 293/17-Pleno (Processo n. 3641/09).

Ocorre, como dito, que não há provas nesse sentido, de que os Assessores Parlamentares realizaram o “marketing político” pessoal para os Vereadores, mas somente especulação do Corpo Técnico, sem indicação de fatos concretos que confirmem a suposição. Transcrevo trechos do Relatório Técnico inicial¹³ nesse sentido:

Verificou-se ainda que alguns assessores desenvolvem trabalhos de “marketing pessoal” do parlamentar junto à sociedade vilhenense. Essas atividades funcionam como uma espécie de “assessoria” que serve única e exclusivamente como instrumento de perpetuação do poder dos atuais legisladores, pois é de conhecimento da comunidade que as pessoas atualmente designadas outrora foram os denominados “cabos eleitorais”, os quais continuam a realizar serviços eleitorais em benefício pessoal do parlamentar, em contrariedade à forma republicana que deve nortear a gestão pública, ao regime democrático de direito e ao princípio da impessoalidade inaugurado com a proclamação da Constituição Cidadã de 1988.

[...]

97. Deve-se acrescentar que todos assinam ponto e por ocasião da auditoria os assessores compareceram para prestar os devidos esclarecimentos, afirmando estarem de serviço, mas pode haver apenas designação formal naquelas situações em que o servidor tenha outro trabalho e como os supostos serviços estão sendo externos não há como fiscalizar a sua execução, agravando o fato de que a fiscalização é feita pela chefia imediata, no caso os vereadores que tem interesses comuns com os assessores na manutenção desse sistema.

98. Considerando não ser o escopo desta auditoria e devido o reduzido quadro de servidores porque passa essa Corte de Contas e, principalmente, as Secretarias Regionais, não tem como proceder com uma fiscalização mais ampla e efetiva da execução das atividades dos assessores parlamentares. Para isso seria necessário um deslocamento diário a Câmara e aos seus respectivos “postos de trabalho”, a fim de que por meio dos procedimentos e técnicas de auditoria fosse apurado se esses servidores estão trabalhando de fato para fazer jus às suas remunerações e a produção de provas seria quase impossível, não se olvidando que tudo isso seria impraticável, sendo indispensável uma análise subjetiva, embasadas nas entrevistas, de modo a subsidiar os achados como abaixo será delineado.

99. Impõe-se com isso limitações a esse tipo de fiscalização e, por outro norte, não há que se falar em devolução de recursos pagos aos ocupantes de cargos comissionados naquele poder legiferante mirim, exercício de 2017, posto que não existem provas contundentes do não exercício de suas obrigações funcionais.

100. Mesmo que existam fortes indícios de que os serviços prestados sejam irrelevantes em uma análise mais restrita ao contexto da coletividade, os servidores indicados devem estar sempre à disposição do parlamentar para realizar as tais visitas *in loco* ainda que isso seja feito de forma esporádica, o que afasta de plano a devolução de quantias recebidas pelo exercício dessas supostas atividades.

¹³ ID=544133



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ora, como podemos notar, a irregularidade do marketing pessoal é baseada em suposições, já que o próprio Corpo Técnico entendeu não haver provas concretas de sua ocorrência. Tanto é assim que se manifestou, inclusive, pela não ocorrência de dano ao erário e devolução de valores.

No entanto, como já consignado, não há como ignorar o bom trabalho elaborado pela Unidade Instrutiva, que alcançou excelentes resultados (elaboração de nova legislação, realização de concurso público, adequação da Câmara Municipal às normas constitucionais) antes mesmo do julgamento desta auditoria por esta Corte de Contas; bem como nada impede que futuramente seja realizada fiscalização com o intuito de verificar especificamente o possível dano ao erário e “marketing pessoal” no trabalho realizado pelos Assessores Parlamentares.

Dito isso, entendo que a irregularidade deve ser afastada por falta de elementos concretos para sua configuração.

3. Quanto às irregularidades de desvio de função de servidores comissionados que exercem atividades típicas de servidores efetivos atribuídas a todos os Vereadores, e também aos servidores João Paulo Santos Teodoro, Ricardo Zancan, Kanitar Santos Oberst, Lígia Beatriz Martins, Vitória Celuta Bayerl

No relatório técnico inicial (fls. 45 do ID=455133), o Corpo Técnico descreveu uma irregularidade imputada a todos os Vereadores, e aos servidores acima indicados, nos seguintes termos:

2.2.5.1 Descumprimento a exigência constitucional de concurso público para o provimento de cargos dessa natureza, desta feita, houve infringência ao artigo 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c o art. 32-A da Lei Municipal nº 3.488/2012[], de 05.06.12, e a Portaria nº 078/2015, de 10.03.15 (Desvio de função), conforme abaixo relacionados:

TABELA IV – DESVIO DE FUNÇÃO POR SEÇÃO ADMINISTRATIVA X
RESPONSABILIDADE DA CHEFIA IMEDIATA

Local de Trabalho: DIRETORIA ADMINISTRATIVA						
Responsável: JOÃO PAULO SANTOS TEODORO (CPF nº 657.114.242-20)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107052	Comissão	Alan Rodrigo Teófilo	Assessor Parlamentar I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
02	107054	Comissão	Mikeli Fernandes	Coordenador de	Auxiliar/Agente	Sim

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 46



Proc.: 06038/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

			Cunha	Licitações	Administrativo	
03	107087	Comissão	Patrick Eduardo Giotto	Assessor Parlamentar I	Motorista	Sim
04	107088	Comissão	Nilcemar Dias de Almeida	Assessor da Presidência II	Assessor Político Externo ¹⁴ /Vigia	Sim
05	108000	Comissão	Paulo Henrique da Silva Ortiz Andrade	Assistente de Protocolo Geral	Serviços Gerais	Sim
06	108029	Comissão	Gerson de Souza Castilho	Assessor da Presidência II	Serviços Gerais/Vigia/Assessor Político Externo	Sim
07	108031	Comissão	Maria Aparecida Ramalho Oliveira Teixeira	Assessor da Presidência II	Serviços Gerais/Zeladora	Sim

Local de Trabalho: CONTROLADORIA INTERNA

Responsável: RICARDO ZANCAN (CPF nº931.850.572-87)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	500039	Comissão	Dholimann Carlos de Melo Balestrin	Assistente de controladoria	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
02	500041	Comissão	Kelly Reis Taborda	Assessor Parlamentar I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
03	500042	Comissão	Alessandra Bernardino Cardoso	Assessor Parlamentar I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADORA VALDETE

Responsável: VALDETE DE SOUSA SAVARIS (CPF nº 276.859.342-72)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108033	Comissão	Joana Paula Cabral da Silva	Assessor Parlamentar I	Assessora Política Externa	Sim
02	108034	Comissão	Graziele dos Santos Carvalho	Assessor Parlamentar I	Assessora Política Externa	Sim

¹⁴ Atualmente exerce suas funções no Gabinete Vereador Ronildo Pereira Macedo.

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 06038/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

03	500029	Comissão	Nevio Antonio Olenchi	Assessor Parlamentar II	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
----	--------	----------	-----------------------	----------------------------	-----------------------------------	-----

Local de Trabalho: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

Responsável: KANITAR SANTOS OBERST (CPF nº 292.579.508-08)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108014	Comissão	Jose Fernando Prates	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
02	108015	Comissão	Hayslla Mikaella do Couto Araújo	Assistente de Cerimonial/Eventos	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
03	500035	Comissão	Alan Souza da Silva	Assessor parlamentar II	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
04	500038	Comissão	Marisa da Silva Ortega	Assessor parlamentar II	Interprete em libras/ Auxiliar/Agente Administrativo.	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADORA HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ

Responsável: HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ (CPF nº 419.355.602-63)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107049	Comissão	Juarez Justino Alves	Assessor Parlamentar I	Assessor de Imprensa	Sim
02	108003	Comissão	Eudoxia Silveira Barreto Neta Soares Gomes	Assessor Parlamentar II	Recepcionista	Sim
03	108008	Comissão	Rosineide Paula da Costa Modesto	Assessor Parlamentar I	Assessora Política Externa	Sim
04	500044	Comissão	Dionila Pereira Batista	Assessor Parlamentar II	Recepcionista	Sim
05	400024	Comissão	Manoel Souza	Assessor Parlamentar I	Assessora Política Externa	Sim

Local de Trabalho: CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Responsável: ADILSON JOSÉ WIEBBELLING DE OLIVEIRA (CPF nº 276.924.502-34)

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 46



Proc.: 06038/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107059	Comissão	Telma Elza Silva	Assessor da Presidência I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
02	107063	Comissão	Poliana Ferreira Pires	Assessor da Presidência II	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
03	107066	Comissão	Antonio José de Oliveira Junior	Assessor da Presidência I	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADORA VERA LUCIA BORBA JESUINO

Responsável: VERA LUCIA BORBA JESUINO (CPF nº 763.051.129-91)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107089	Comissão	Waldivino de Carvalho Calan	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
02	108023	Comissão	Domingos Sávio Ferreira Silva	Assessor Parlamentar II	Assessor Político Externo	Sim
03	500037	Comissão	Ilza Norberto Vieira de Moura	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR CARLOS ANTÔNIO DE JESUS SUCHI

Responsável: CARLOS ANTÔNIO DE JESUS SUCHI (CPF nº 649.127.794-15)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107095	Comissão	Natanael Moreira de Carvalho	Assessor Parlamentar II	Assessor Político Externo	Sim
02	107096	Comissão	Carlos André Albuquerque da Silva	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
03	108022	Comissão	Daniela Lopes da Silva	Assessor Parlamentar II	Recepcionista/ Agenda do vereador	Sim
04	500036	Comissão	José Ricardo dos Santos	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR FRANCISLEI INÁCIO DA SILVA

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 46



Proc.: 06038/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Responsável: FRANCISLEI INÁCIO DA SILVA (CPF nº 523.732.582-34)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107065	Comissão	Éric José Oliveira de Paula	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
02	107094	Comissão	Rodrigo Vieira Braz	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
03	108021	Comissão	Adriana Piacentini	Assessor Parlamentar II	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
04	500043	Comissão	Jonas William Gonçalves	Assessor Parlamentar II	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR RAFAEL MAZIERO

Responsável: RAFAEL MAZIERO (CPF nº 915.718.712-68)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107092	Comissão	Dayvit Faca Ferreira	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
02	107093	Comissão	Jean Franchesco Senatore Rodrigues Martins	Assessor Parlamentar II	Assessor Político Externo	Sim
03	107098	Comissão	Vinicius Eulalio Dallazem	Assessor Parlamentar II	Assessor de Marketing	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR ROGÉRIO SIDINEI GOLFETTO

Responsável: ROGÉRIO SIDINEI GOLFETTO (CPF nº 561.097.092-04)

Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107064	Comissão	Paulo Walter Hatz	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
02	107084	Comissão	Lenita Rodrigues Cuban de Souza	Assessor Parlamentar I	Recepcionista	Sim
03	108001	Comissão	Francisco Carlos Sarturi	Assessor Parlamentar I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

39 de 46



Proc.: 06038/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR RONILDO PEREIRA MACEDO						
Responsável: RONILDO PEREIRA MACEDO (CPF nº 657.538.602-49)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107076	Comissão	Ana Luzia de Souza	Assessor Parlamentar II	Recepcionista	Sim
02	108009	Comissão	Ivan Souza de Oliveira	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
03	108011	Comissão	Udson de Camargo	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
04	108020	Comissão	Anacléia Matos da Silva	Assessor da Presidência I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim

Local de Trabalho: DIRETORIA FINANCEIRA						
Responsável: LÍGIA BEATRIZ MARTINS (CPF nº 385.486.072-20)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108028	Comissão	Silvio Alves de Toledo	Assessor Parlamentar I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR SAMIR MAHMOUD ALI						
Responsável: SAMIR MAHMOUD ALI (CPF nº 028.609.521-10)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107074	Comissão	Maycon Douglas Vasques da Rocha	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
02	108007	Comissão	Jose Roberto Figueiredo	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
03	108012	Comissão	Valcidete Jesus do Nascimento Pereira	Assessor Parlamentar II	Assessor Político Externo	Sim
04	108017	Comissão	Maria Jose Conceição de Souza	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
05	500040	Comissão	Haiany Stefany Santos Araújo	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

40 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Local de Trabalho: GABINETE VEREADOR WILSON DEFLON TABALIPA						
Responsável: WILSON DEFLON TABALIPA (CPF nº 276.888.872-91)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	108036	Comissão	Vlademir Miguel Goebel	Assessor Parlamentar I	Assessor Político Externo	Sim
02	108037	Comissão	Claudiana Sousa Matias do Nascimento	Assessor Parlamentar I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
03	500032	Comissão	Valmir de Lima Gomes	Assessor Parlamentar II	Assessor de Marketing	Sim
04	500033	Comissão	Abisalon Ferreira Couto	Assessor Parlamentar II	Assessor Político Externo	Sim

Local de Trabalho: DIRETORIA LEGISLATIVA						
Responsável: VITÓRIA CELUTA BAYERL (CPF nº 204.015.582-15)						
Ord.	Cad.	Vínculo	Nome Completo	Cargo	Função exercida	Desvio de Função
01	107041	Comissão	Eliane Aparecida de Souza	Assessor Parlamentar I	Auxiliar/Agente Administrativo	Sim
02	108018	Comissão	Maria Andréia dos Santos Gutierre	Assistente da Assessoria Jurídica	Aux./Ag. Adm.	Sim
03	108019	Comissão	Michele Santos Faquini Martins	Assessor Parlamentar I	Aux./Ag. Adm.	Sim

Como podemos notar, o Corpo Técnico entende que os servidores comissionados (Assessores Parlamentares, Coordenador de Licitações, Assistente de Protocolo Geral, Assessores da Presidência, Assistente de Controladoria, Assistente de Cerimonial/Eventos e Assistente da Assessoria Jurídica) estão em desvio de função em razão de exercerem atividades técnicas, consideradas tipicamente de servidores que deveriam ser concursados, ou, em sua grande maioria, de “Assessor Político Externo”.

Pois bem.

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Inicialmente há que se destacar a inexistência do desvio de função conforme manifestado pelo Corpo Técnico, pois os servidores comissionados exercem exatamente as funções para as quais foram nomeados. O erro está, pois, na própria legislação que, à época, regia a situação fática, ao atribuir atividades eminentemente técnicas e/ou burocráticas, a cargos em comissão, incompatíveis com as funções de chefia, direção e assessoramento.

Neste sentido, tem-se que a irregularidade ora apontada pelo Corpo Técnico, em verdade é um reflexo das irregularidades já discutidas no item 1 deste Voto.

Assim sendo, com relação a estas atividades que deveriam ser exercidas por servidores concursados, a responsabilidade, conforme já anteriormente analisado, não pode ser imputada aos Vereadores da atual legislatura, tampouco aos servidores chefes imediatos (que são comissionados), em razão dessa disfuncionalidade ser estrutural da Câmara, e ter se originado entre 2012 e 2015.

Ora, a auditoria compreendeu os meses de janeiro a agosto de 2017, quando a nova legislatura tinha acabado de assumir. Assim, conforme já exposto em itens anteriores, não é razoável imputar responsabilidade aos atuais Vereadores ou aos chefes imediatos, em razão da legislação pretérita que criou a disfuncionalidade. Ora, trata-se de situação que se protraiu no tempo. E convém deixar claro, novamente, que não se está aqui a discutir a validade (ou não) das referidas Leis, mas sim a responsabilidade desses agentes em relação a elas.

Dito isso, é importante destacar que os atuais Vereadores, assim que tomaram conhecimento das irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, inclusive da possível inconstitucionalidade de tais leis, já que ofendem a regra do concurso público, envidaram esforços para fazê-las cessar.

Isso porquê aprovaram as Leis n. 4.832/18 (ID=630611) e 4.889/18 (ID=630619), que corrigem a desproporcionalidade, e estão promovendo Concurso Público para o provimento de 41 (quarenta e uma) vagas de servidores efetivos, sendo 8 (oito) de nível médio e 33 (trinta e três) de nível superior, para a Câmara Municipal de Vilhena, conforme Edital de Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO.

Inclusive o Corpo Técnico, em seu Relatório Final (ID=632980), constatou que a aprovação das Leis n. 4.832/18 (ID=630611) e 4.889/18 corrigiam as impropriedades, porém, afirmou

Acórdão AC2-TC 00867/18 referente ao processo 06038/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

que a situação se mantém no campo das intenções, já que não foram tomadas medidas para efetivamente implantá-la.

Ora, no meu sentir, não há como imputar responsabilidade (sanção) aos atuais Vereadores, ao Presidente da Câmara e aos chefes imediatos, já que não concorreram para sua ocorrência, mas apenas assumiram situação que já estava consolidada antes mesmo de assumirem a legislatura, e já que o Presidente está tomando medidas para sanear a irregularidade. No entanto, conforme já mencionado, impõe-se a determinação de medidas adicionais a fim de que se efetive o completo saneamento das impropriedades ora destacadas.

Por fim, também de igual forma que nos itens previamente analisados, consigno que o Corpo Técnico, em seu Relatório Final (ID=632980), não propôs a imediata aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, mas a imposição de medidas corretivas, sob pena de possível aplicação da multa somente ao atual Presidente da Câmara Municipal, entendimento com o qual coaduno, em oposição ao posicionamento do *Parquet* de Contas, que pretendia a imediata aplicação de multa a todos os responsáveis, além da adoção das medidas propostas pelo Corpo Técnico (ID=682462).

4. Quanto à irregularidade de desvio de lotação atribuída ao senhor Adilson José Wiebbelling de Oliveira, Vereador Presidente, solidariamente com o senhor João Paulo Santos Teodoro, Diretor Administrativo

Os responsáveis, com relação a esta irregularidade descrita no item 2.2.5.2 do Relatório Inicial (ID=544133), não apresentaram justificativas, no entanto, o Corpo Técnico, em análise da documentação enviada (ID=629800), constatou não mais subsistir a anormalidade, uma vez que a Câmara de Vereadores, em 2018, já tomou providências, corrigindo os desvios com relação a alguns servidores, e exonerando outros.

Destaque-se que, de igual teor que no item 1, o responsável Vereador Presidente assumiu em janeiro 2017, sendo a auditoria realizada entre janeiro e agosto do mesmo ano. Ou seja, presume-se que os gestores somente tomaram conhecimento da irregularidade quando constatada pelo Corpo Técnico, e corrigindo-a prontamente. Assim, conclui-se pelo afastamento da irregularidade sem aplicação de sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Por fim, conforme visto, com relação às recomendações propostas pela Unidade Instrutiva, impõe-se seu acatamento, com exceção do item III¹⁵, uma vez que, com a edição da Lei n. 4.832/18, a quantidade de Assessores Parlamentares já foi diminuída para 4 (quatro) por Vereador, bem como essa situação trata-se de questão interna *corporis* do Poder Legislativo, não havendo, a princípio, ofensa à legislação, portanto, não se mostra adequada a ingerência desta Corte de Contas em ato discricionário e autônomo do Legislativo Municipal, sobretudo considerando as medidas implementadas para fazer cessar as inconformidades constatadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo em parte do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submete-se a esta Colenda Câmara o seguinte voto:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que:

a) no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar da conclusão do Concurso Público n. 001/2018/CVMC/RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996 c/c art. o 103, inciso IV, do RI TCE-RO, **comprove nestes autos**: i) a homologação do certame e a nomeação dos candidatos aprovados, em quantitativo suficiente a fazer cessar as irregularidades constatadas neste processo; ii) a posse e exercício dos novos servidores efetivos; iii) e a exoneração dos servidores comissionados cujos cargos serão automaticamente extintos a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, nos termos do art. 32 da Lei Municipal n. 4.832/18;

b) a partir da posse e exercício dos novos servidores efetivos, aprovados no certame mencionado na alínea supra, **abstenha-se de** nomear servidores para cargos em comissão cujas atribuições sejam de caráter técnico ou administrativo, as quais somente poderão ser executadas pelos

¹⁵ III – Determinar a adequação do número de servidores nomeados livremente em comissão junto aos gabinetes dos vereadores, podendo ser considerado razoável 1 (um) servidor para ocupar o cargo de CHEFIA DE GABINETE e 2 (dois) de ASSESSOR PARLAMENTAR, recomendando que esses servidores passem a realizar trabalhos que contemplem a Governança Pública, elaborando estudos técnicos, diagnósticos da atuação do poder público e experiências positivas, tendo como referência outros municípios e regiões desse país que adotaram boas práticas e políticas bem sucedidas, pesquisando, implantando e avançando na formulação das propostas orçamentárias (projetos de leis, programas e atividades), beneficiando de fato a coletividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

servidores efetivos, sem prejuízo de nomeação destes para cargos em comissão, em atendimento ao percentual mínimo definido no art. 3.º, parágrafo único, da Lei n. 4.832/18, acrescido pela Lei n. 4.889/18;

c) que adote, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** a contar da notificação deste acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a fazer constar em lei a descrição das atribuições dos cargos comissionados constantes da estrutura administrativa da Câmara Municipal, em observância ao art. 37, inciso V, e ao art. 48, inciso X, da Constituição Federal.

II – Recomendar que sejam implantados canais de incentivo à participação popular, com utilização de portais na rede mundial de computadores, aplicativos, ouvidorias, pesquisas de opinião pública (etc.), com o envolvimento de associações de bairros e outros segmentos da sociedade civil organizada, de modo que os munícipes possam efetivamente sugerir propostas e exercer o controle social da gestão pública municipal.

III – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Legislativo do Município de Vilhena, instruindo o ofício com cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento das determinações a ele destinadas.

IV – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, à Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena.

V – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar o envio dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) para que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas.

VII – Cumpridas as determinações supra, apensar estes autos ao processo das contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, relativo ao exercício de 2017 (autos de n. 1590/18),



Proc.: 06038/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

com fundamento no disposto no art. 62, inciso II, § 1.º, c/c. art. 70, inciso I, do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto.

Em 12 de Dezembro de 2018



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR